



LEI Nº 007/89, DE 06 DE MARÇO DE 1.989.

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A  
TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ONÉSCIMO PRATI, Prefeito Municipal de Campo Verde,  
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Campo Verde a-  
provou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS  
IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens  
imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que /  
tem como fato gerador:

I - A transmissão a qualquer título, da proprieda-  
de ou do domínio útil de bens imóveis por natu-  
reza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

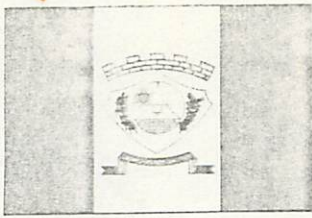
II - A transmissão, a qualquer título, de direitos /  
reais sobre imóveis, exceto os direitos reais/  
de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões  
referidas nos incisos anteriores.

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.

*Aut.*



ARTIGO 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais;

I - Compra e venda pura ou condicional a atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilões, hasta pública ou praças;

V - Incorporação ao patrimônio de Pessoa Jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 3º;

VI - Transferência do patrimônio de Pessoa Jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições:

a)- Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b)- Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

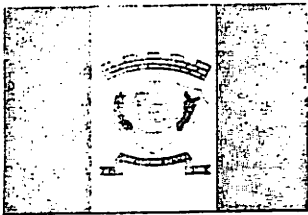
VIII - Mandado em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituições de fideicomisso;

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.

Out.



- X - Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - Concessão real de uso;
- XIII - Cessão de direitos de usufruto;
- XIV - Cessão de direitos de usucapião;
- XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação / ou adjudicação;
- XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - Acesso física, quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis, / exceto os de garantia;
- XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

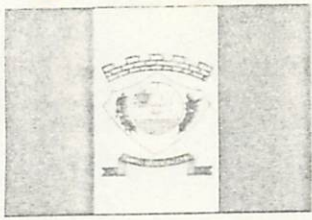
PARÁGRAFO 1º - Será devido novo imposto:

- I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - No pacto de melhor comprador;
- III - Na retrocessão;

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.

*Out.*



IV - Na retrovenda.

PARÁGRAFO 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos/ de outra natureza;
- II - A permuta de bens e imóveis por outros e quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos/ a ele relativos.

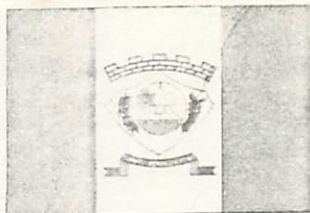
SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens i móveis ou direitos a ele relativos, quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, O Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;
- II - O adquirente for Partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Efetuadas para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

*dup*



PARÁGRAFO 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

PARÁGRAFO 3º - Verificada a proponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

PARÁGRAFO 4º - As instituições de educação e assistência social/ deverão ainda observar os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 4º - São isentas de imposto:

- I - A extinção do usufruto, quando seu instituidor/tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrentes do regime de bens do casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o Poder/Público;
- IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V - A transmissão de gleba rural de área não excedente à vinte e cinco hectares, que se destine/ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este, outro imóvel no Município;
- VI - A transmissão decorrente de investidura;
- VII - A transmissão decorrente da execução de planos/de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por Órgãos Públicos ou seus agentes;
- VIII - A transmissão cujo valor seja inferior a 50 unidades fiscais vigente no Município;
- IX - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



SEÇÃO IV  
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário/ do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o paga-mento do imposto devido, ficam solidariamente res-ponsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V  
DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imó-vel ou ao direito transmitido, periodicamente atua-luzado pelo Município, se este for maior.

PARÁGRAFO 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens i-móveis, a base de cálculo será o valor estabeleci-do pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

PARÁGRAFO 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

PARÁGRAFO 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo / será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta / por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direi-to transmitido, se maior.

PARÁGRAFO 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% / (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.

Out.

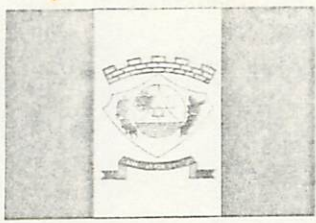


- PARÁGRAFO 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- PARÁGRAFO 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou (setenta por cento) 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- PARÁGRAFO 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- PARÁGRAFO 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.
- PARÁGRAFO 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## SEÇÃO VI

## DAS ALÍQUOTAS

- ARTIGO 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
- I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
  - II - Demais transmissões - 2% (dois por cento).



## SEÇÃO VII

## DO PAGAMENTO

ARTIGO 9º - - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - Na transferência do imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão dentro de 30(trinta) dias contados da data em / que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - Na acessão física, até a data do pagamento da / indenização;
- IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda/ que exista recurso pendente.

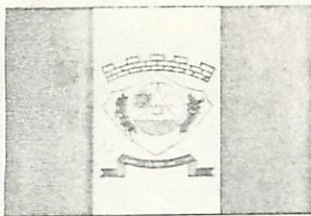
ARTIGO 10 - - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

PARÁGRAFO 1º - - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.

buf



LEI Nº 007/89...

Fls. 10

PARÁGRAFO 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 11 - Não se restituirá o imposto pago:

- I - Quando houver subsequente cessão de promessa / ou compromisso, ou quando qualquer das partes / exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ARTIGO 12 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - Nulidade do ato jurídico;
- III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1.136 do Código Civil.

ARTIGO 13 - A guia para pagamento do imposto será omitida pelo órgão Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

#### SEÇÃO VIII

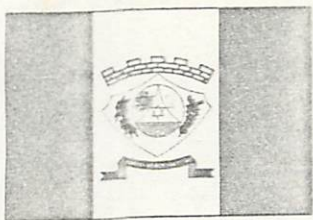
#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 14 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ARTIGO 15 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instru

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.



mentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto tenha sido comprovadamente pago.

ARTIGO 16 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento de imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ARTIGO 17 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

#### SEÇÃO XIX

#### DAS PENALIDADES

ARTIGO 18 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição Fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

ARTIGO 19 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

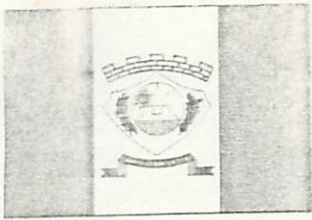
PARÁGRAFO ÚNICO - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 15.

ARTIGO 20 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de /

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.

*Out*



200%(duzentos por cento) sobreo valor do imposto /  
sonegado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual multa será aplicada a pessoa que interve-/  
nha no negócio jurídico ou declaração e seja co-  
nivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão pra-  
ticada.

### CAPÍTULO III

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 21 - - O Artigo 68 do Código Tributário Municipal passa a  
ter a seguinte redação:

ARTIGO 68 - "A Contribuição de Melhoria tem como /  
fato gerador a realização de obra pú-  
blica".

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 22 - - O Prefeito baixará no prazo de 30 (trinta) dias, o  
regulamento da presente Lei.

ARTIGO 23 - - O crédito tributário não liquidado na época própria  
fica sujeito à atualização monetária.

ARTIGO 24 - - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e  
demais disposições do Código Tributário Municipal,  
relativos à Administração Tributária.

ARTIGO 25 - - Esta Lei entrará em vigor a partir de 06 de abril/  
de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Em 06 de março de 1.989

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

*Campo Verde*



LEI Nº 007/89...

Fls.13

ONESCIMO PRATI

Prefeito

DESPACHO:  
=====

Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emendas.

ONESCIMO PRATI

Prefeito

MOACIR JOSÉ MORANDINI

Assessor Jurídico

JAIRO JOÃO PASQUALOTTO

Assessor Jurídico

Registrada nesta Secretaria Geral de Administração e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação no lugar de costume, em 06 de março de 1.989.

NELSON V. GARDIN

Secretário Geral de Administração

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.